



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

PROCESSO: ST-PRC-2021-00045-DM
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE
PARECER: REFERENCIAL CJ/ST n.º 6/2021

EMENTA: CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO. Participes: Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Cesário Lange. Objeto: transferência de recursos do FUMTUR para obras de revitalização do Córrego do Caminhódromo "José Oraci de Campos Rocha". Aplicabilidade dos Decretos estaduais nº 56.780/2011 e nº 66.173/2021. Viabilidade do ajuste, desde que atendidas as recomendações deste parecer e cumpridas as exigências legais.

PARECER REFERENCIAL. Possibilidade de adoção desta orientação para processos administrativos contendo os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, conforme previsto na Resolução PGE nº 29/2015.

1. Trata-se de proposta de celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio desta Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Cesário Lange, tendo por objeto a transferência de recursos do FUMTUR para a execução de serviços de obras de revitalização do córrego do Caminhódromo "José Oraci de Campos Rocha".

2. O valor estabelecido é de R\$ 386.787,56, sendo R\$ 361.108,44 de responsabilidade do Estado, e R\$ 25.679,12 de contrapartida municipal.

Parecer Referencial CJ/ST n.º 6/2021

Página 1 de 9



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

3. De relevo para a presente análise foram juntados:

- a) Legislação e Ata do COMTUR local (fls. 04/13);
- b) Ofício do município encaminhando o informe técnico da proposta (fl. 15);
- c) Certidão do imóvel (fls. 16/33);
- d) Autorização expedida pela CETESB (fls. 34/35);
- e) CRMC (fl. 37);
- f) Declaração de domínio público (fl. 38);
- g) Análise administrativa do DADETUR favorável (fl. 50);
- h) Ata de aprovação do COC (fl. 63);
- i) Memorial descritivo (fls. 95/98);
- j) Memória de cálculo (fls. 99/102);
- k) Critérios de medição (fls. 110/112);
- l) Demonstrativo do BDI (fl. 116);
- m) ART do engenheiro (fls. 129/131);
- n) Declaração da Prefeitura de reserva de recursos (fl. 141);
- o) Cronograma físico-financeiro (fls. 143);
- p) Declaração de que o imóvel não está tombado (fl. 150);
- q) Cronograma físico – desembolso e aplicação dos recursos (fl. 170);
- r) Declaração de não execução (fl. 176);
- s) Plano de trabalho (fls. 190/193);
- t) Laudo Técnico LT-1, do CDHU, de 21/09/2021, favorável (fls. 198/203);
- u) Análise técnica do DADETUR favorável (fl. 204);
- v) Aprovação do Diretor do DADETUR (fl. 205);
- w) Análise orçamentária favorável (fl. 206);
- x) Cronograma físico-financeiro (fl. 207);
- y) Nota de reserva orçamentária (fl. 208);
- z) Minuta (fls. 214/218); e
- aa) Despacho do Diretor do DADETUR (fls. 228/229).

4. Assim instruídos, vieram os autos para análise e parecer.

Este documento foi assinado digitalmente por CELSO LUIZ BINI FERNANDES



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR COM URGÊNCIA, POR SOLICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

5. O ajuste em tela se insere no âmbito do programa de apoio ao desenvolvimento dos municípios turísticos, a cargo do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, Departamento integrante da estrutura básica e subordinado à Secretaria de Turismo e Viagens, conforme Lei estadual nº 16.283/2016.

6. O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, conforme disciplinado nos §§ 2º e 3º do artigo 146¹ da Constituição do Estado de São Paulo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2015², destina-se ao desenvolvimento de “programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos”³, nos termos das normas de funcionamento indicadas na Lei estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2016 (que revogou, a partir de 1º de janeiro de 2017, a anterior Lei estadual nº. 7.862, de 1º de junho de 1992).

7. A transferência dos recursos do FUMTUR, vinculado ao DADETUR, será formalizada mediante convênios⁴, convênios estes que contemplam minuta – padrão veiculada nos termos do Decreto Estadual nº 56.780/2011. Além disso, apresentam instrução numa sequência padronizada que, circunscrita à conferência de dados e de documentos constantes dos autos, sob a responsabilidade da Pasta, comporta análise jurídica uniforme.

¹ Com a nova redação dada pela EC nº 40, de 09/04/2015.

² “Artigo 146 - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual e dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar e da manifestação do órgão técnico competente.

(...)

§2º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, com o objetivo de desenvolver programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

§3º - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos terá dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal da receita de impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 09/04/2015)

³ Destinação reproduzida no artigo 1º da Lei estadual nº 16.283/2016.

⁴ Conforme art. 7º da Lei estadual 16.283/2016.



STCAP2021014130DM



STCAP202018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

8. A origem providenciou a juntada de cópia da Ata 216ª da Reunião Ordinária do Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria das Estâncias – COC, realizada em 03/09/2021, oportunidade em que o referido colegiado aprovou o pleito do Município interessado, atendendo assim ao disposto no artigo 6º da Lei estadual nº 16.283/2016⁵. Ademais, o pleito do Município foi submetido à aprovação do COC instruído com a manifestação do respectivo Conselho Municipal de Turismo, atendendo à previsão constante do art. 6º da Lei sobredita.

9. O Município justificou o objetivo pretendido com a celebração do convênio. Acompanhando o plano de trabalho resumido, foram também anexados elementos técnicos (memorial descritivo; planilha orçamentária, instruída com demonstrativo do BDI; cronogramas físico-financeiro e de desembolso, relatório fotográfico e, também, o projeto/planta necessários à execução do objeto).

10. O Município deverá apresentar a designação de servidores para atuarem como gestor e responsável técnico.

11. Deverá ser apresentada informação de que não foram celebrados outros convênios com a mesma finalidade e/ou objeto com outros órgãos públicos das três esferas de governo.

12. Para comprovar a titularidade da área em que será executado o objeto do ajuste, a Municipalidade apresentou declaração de domínio público firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e as certidões imobiliárias.

13. O Laudo Técnico elaborado pelo órgão técnico que assiste o DADETUR entendeu que o material apresentado é suficiente para embasar a instrução do convênio.

14. Por disposição contida no *caput* do artigo 1º do Decreto estadual nº 56.780/2011⁶, que veicula a minuta-padrão, a competência para representar o Estado de

⁵ "Artigo 4º - A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle - COC, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do fundo.



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

São Paulo, em ajustes que tais, será do Secretário de Turismo e Viagens quando o outro participe for Município cujo nome venha a constar da relação de convenientes aprovados pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 32 do Decreto nº 64.063/2019⁷. Esta aprovação não consta dos autos, devendo tal circunstância ser esclarecida previamente à celebração da avença.

15. Com relação aos recursos provenientes do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, a serem repassados pelo Estado de São Paulo ao Município por intermédio do presente convênio, foi juntada a competente nota de reserva.

16. Quanto à Municipalidade, verifico que foi apresentada declaração, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, indicando a provisão de recursos orçamentários necessários à complementação do objeto do convênio.

17. A instrução do feito, excetuadas as ressalvas constantes deste Parecer, encontra-se de acordo com o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e respectivas alterações e atende as recomendações do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

18. Ressalto que a análise dos documentos supramencionados, bem como dos demais elementos técnicos apresentados pelos partícipes, compete ao DADETUR e ao corpo técnico da Secretaria de Turismo e Viagens uma vez que tal apreciação, face às suas especificidades, refoge à competência deste Órgão Jurídico – Consultivo.

19. A minuta juntada corresponde ao modelo-padrão veiculado pelo Decreto Estadual nº 56.780/2011, observando-se que os dados inseridos devem necessariamente corresponder àqueles mencionados ao longo da instrução procedimental. Por isso e nesse sentido, atende às finalidades a que se destina.

⁶ "Artigo 1º - Fica a Secretaria de Turismo autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas que venham a constar de relações aprovadas por despacho do Secretário-Chefe da Casa Civil, nos termos do Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxílio na realização de obras, serviços e projetos de finalidade e interesse turístico".

⁷ Artigo 32 - Ao Secretário de Desenvolvimento Regional compete, em nível central, aprovar relação de convenientes, com indicação de objeto e valor, mediante despacho a ser publicado no Diário Oficial do Estado, de convênios cuja celebração tenha sido autorizada por decretos com modelos padronizados constantes de seus anexos e que exijam ou não prévia aprovação governamental.



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

20. Feitas essas considerações – que tomamos, aqui, como premissa para a celebração do convênio pretendido pelo DADETUR – lembro que após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no Decreto Estadual nº 61.476/2015, deverá ser cientificada a Assembleia Legislativa, em atenção ao disposto no artigo 116, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993⁸.

21. Face ao exposto, opino pela possibilidade de celebração do ajuste em tela, observados os apontamentos efetuados, com atualização dos documentos eventualmente vencidos.

22. O CRMC teve sua validade expirada em 23/07/2021 (fls. 37), sendo imprescindível sua regularização anteriormente à celebração do ajuste, sob pena de inviabilidade.

DO PARECER REFERENCIAL

23. O presente caso poderá servir de paradigma, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destinado a nortear futuras consultas envolvendo a celebração de convênios semelhantes entre a Pasta e os Municípios Turísticos, que recebem recursos do FUMTUR, dispensando, assim, a análise individual de cada expediente por esta Consultoria Jurídica.

24. A adoção da presente manifestação opinativa, como Parecer Referencial, tem fundamento no artigo 1º, “caput”, e respectivo § 1º, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, que, ao invocar o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas, assim dispõe:

“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja

⁸ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...) § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva”



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.
(...)."

25. Assim, verifica-se que o Parecer Referencial visa racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, imprimindo, de forma prévia, orientação jurídica uniforme para processos que contenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, dispensando, então, de acordo com o §2º da regulamentação sobredita, a análise individualizada desses⁹, desde que juntada cópia da Peça Referencial, orientação a ser observada pela área técnica e pela autoridade competente para subscrever as minutas de convênios.

26. A viabilidade de elaboração de parecer referencial para a celebração de convênios cujo instrumento seja veiculado por minutas – padrão foi expressamente reconhecida pelo §3º do artigo 1º da mesma Resolução PGE nº 29/2015¹⁰, cabendo à origem observar as recomendações nele constantes para formalizar as avenças daí decorrentes, remetendo à Consultoria Jurídica, com a pertinente manifestação, os casos que não tenham sido expressamente contemplados neste parecer referencial.

27. Considerando o grande volume de processos enviados a este Órgão Consultivo veiculando celebração de convênios iniciais, com a elaboração de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, bem como informação da Chefia de Gabinete da Pasta que brevemente outros serão encaminhados, viável se mostra a adoção do presente como Parecer Referencial, desde que tais processos reflitam a hipótese aqui analisada, o que deverá ser verificado e atestado pela Pasta. Desse modo, o emprego de parecer referencial em casos como o presente equaciona adequadamente a existência de

⁹ "§2º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas".

¹⁰ "§3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao Plano de Trabalho".



STCAP2021014130DM



STCAP2021018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

diversos expedientes análogos, já recebidos nesta Consultoria (e de outros a serem enviados), para análise padronizada sobre o tema.

28. A situação retratada abarca análise de celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo e Viagens, e Município Turístico, envolvendo a transferência de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – FUMTUR (vinculado ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR), recursos estes destinados ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos, nos termos do artigo 1º Lei estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2016.

29. Tendo em vista tratar-se de parecer referencial, ressalto que os expedientes versando sobre celebração de convênios semelhantes entre a Secretaria de Turismo e os Municípios Turísticos não precisarão ser remetidos à Consultoria Jurídica para análise individualizada quando forem juntados ao expediente, ao menos, os seguintes elementos (Resolução PGE-29/2015):

- a) Cópia integral deste parecer referencial;
- b) Declaração da autoridade competente atestando que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas todas as orientações aqui contidas¹¹.

30. Havendo dúvidas envolvendo o presente Parecer Referencial ou sua aplicação, deverá a Administração formalizar a pertinente consulta a esta Consultoria Jurídica. Idem na hipótese de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caso em que deverá suscitar eventual necessidade de substituição das orientações estabelecidas.

¹¹ Art. 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.”



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TURISMO E
VIAGENS

31. Na linha do exposto no artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015 em debate, este Parecer Referencial tem prazo de validade de 01 (um) ano a contar da sua emissão.

32. E, na dicção do seu artigo 7º, anotamos que será encaminhada, por meio eletrônico, cópia do presente Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral.

33. Encaminhem-se os autos à douda Chefia de Gabinete, para subsequente envio ao DADETUR.

É o parecer.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

CELSO LUIZ BINI FERNANDES
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

Este documento foi assinado digitalmente por CELSO LUIZ BINI FERNANDES



STCAP2021014130DM



STCAP2022018459DM

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RD8P-TR2V-PTUL-WPPE

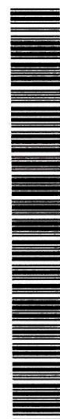


O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2021 é(são) :

- CELSO LUIZ BINI FERNANDES - 25/11/2021 11:17:55



Assinado com senha por: CELSO LUIZ BINI FERNANDES - 25/11/2021 às 11:30:44
Documento N°: 015667A0594053 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/015667A0594053>



STCAP2021014130DM



STCAP202018459DM



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;

CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.



STCAP2021014132DM



STCAP202018459DM



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:



STCAP2021014132DM



STCAP2022018459DM



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



Assinado com senha por: CELSO LUIZ BINI FERNANDES - 25/11/2021 às 11:31:48
Documento N°: 015667A0594062 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/015667A0594062>



STCAP2021014132DM



STCAP2022018459DM



Assinado com senha por: ANDREY LAFFAETTI MACIEL - 29/06/2022 às 10:08:24
Documento N°: 040786A1476908 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/040786A1476908>